



## Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/420/2026

Florianópolis, 6 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado de Santa Catarina

**Assunto: adequação dos processos legislativos orçamentários e da disciplina local das emendas parlamentares aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - Processo SEI 25.0.000005677-7.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no exercício de suas competências constitucionais e legais, vem alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes jurisdicionados acerca da necessidade de promover a adequação dos processos legislativos orçamentários e da regulamentação local das emendas parlamentares aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ao modelo normativo atualmente vigente na esfera federal.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. [7.688](#), [7.695](#) e [7697](#), bem como na [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) n. 854](#), o STF consolidou entendimento no sentido de que todas as fases relacionadas às emendas parlamentares devem observar elevados padrões de transparência, rastreabilidade, publicidade e controle, em conformidade com o disposto no [art. 163-A da Constituição Federal](#).

A Corte Suprema também tem ressaltado a necessidade de observância do princípio da simetria constitucional e determinado que os entes subnacionais adotem disciplina normativa compatível com o modelo federal, especialmente quanto aos mecanismos de planejamento, indicação, execução, monitoramento e prestação de contas dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

Em decisões proferidas nos autos da ADPF n. 854, notadamente em [3 de março](#) e [12 de maio](#) de 2026, o Ministro Flávio Dino reiterou a obrigatoriedade de adaptação dos processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais às diretrizes federais, abrangendo tanto os recursos recebidos de outros entes federativos quanto aqueles destinados pelos próprios parlamentares por meio de emendas aos respectivos orçamentos locais. Ademais, fixou a necessidade de demonstração das providências adotadas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Nesse contexto, destaca-se que a [Lei Complementar Federal n. 210/2024](#) consolidou importantes diretrizes relativas à transparência, rastreabilidade e padronização das emendas parlamentares no âmbito da União, constituindo referência normativa relevante para os demais entes federativos, especialmente à luz do princípio da simetria constitucional. De igual modo, a [Resolução n. 1/2006-CN](#), que disciplina o processo legislativo orçamentário no âmbito do Congresso Nacional,

passou a incorporar, por força das alterações promovidas pela [Resolução n. 1/2025-CN](#), instrumentos destinados ao fortalecimento da publicidade, da identificação dos autores das indicações e da rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

Nesse sentido, por meio do [Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/25/2025](#), de 18 de novembro de 2025, a Presidência desta Corte já havia orientado os jurisdicionados quanto à observância de requisitos relacionados às emendas parlamentares impositivas, destacando a necessidade de adequação ao ordenamento federal, de transparência das informações orçamentárias e fiscais e de garantia da rastreabilidade dos recursos, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.

Ademais, em consonância com esse movimento, foi expedida a [Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 1/2025](#) e, especificamente no âmbito desta Corte de Contas, editou-se a [Instrução Normativa n. TC-40/2025](#), que estabelece mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, reforçando a necessidade de adequada identificação dos beneficiários, dos objetos financiados, das formas de transferência, da execução dos recursos e da correspondente prestação de contas.

Cumprir registrar que a referida Instrução Normativa foi amplamente divulgada por esta Corte em dezembro de 2025, mediante encaminhamento aos Prefeitos Municipais, por meio do [Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/31/2025](#); aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, por intermédio do [Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/32/2025](#); ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), por meio do [Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/889/2025](#); e a Vossa Excelência, Governador do Estado de Santa Catarina, mediante o [Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/890/2025](#).

Diante desse cenário, reitera-se as recomendações efetuadas aos Poderes Executivo e Legislativo, para que promovam a revisão de sua legislação orçamentária e dos procedimentos relacionados às emendas parlamentares, verificando sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, especialmente no que se refere:

I - à observância dos princípios da transparência ativa, publicidade e rastreabilidade dos recursos públicos, desde a proposição da emenda até a entrega dos resultados à sociedade;

II - à adequada identificação dos autores das emendas, dos beneficiários, dos objetos financiados e das respectivas formas de execução e transferência dos recursos;

III - à compatibilização das modalidades de emendas parlamentares previstas na legislação local com aquelas admitidas no ordenamento jurídico federal, observadas suas características, requisitos, limites e finalidades específicas;

IV - à observância das formas de transferência de recursos admitidas no modelo federal, inclusive quanto às transferências com finalidade definida e às transferências especiais, quando aplicáveis, bem como aos respectivos mecanismos de controle e prestação de contas;

V - à observância das vedações constitucionais e legais incidentes sobre a execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares, especialmente quanto à utilização para despesas incompatíveis com a finalidade da transferência ou expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico;

VI - à observância dos percentuais mínimos e máximos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação de regência para destinação, execução e

aplicação dos recursos oriundos das emendas parlamentares, inclusive quanto às vinculações constitucionais em ações e serviços públicos de saúde e às exigências de aplicação em despesas de capital, quando cabíveis;

VII - à adoção de mecanismos de planejamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas que permitam o acompanhamento integral da execução física e financeira dos recursos transferidos;

VIII - à adequação dos instrumentos normativos locais às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs ns. 7.688 e 7.695 e na ADPF n. 854, bem como às disposições da Lei Complementar (federal) n. 210/2024 e dos demais atos normativos federais aplicáveis à matéria.

Este Tribunal de Contas acompanhará a evolução da matéria e poderá adotar medidas de fiscalização destinadas a verificar a conformidade das normas e práticas locais com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

A observância dessas diretrizes contribui para o fortalecimento da transparência, da segurança jurídica, da eficiência na alocação dos recursos públicos e da responsabilidade fiscal, valores essenciais à boa governança pública.

Respeitosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 06/07/2026, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **1021188** e o código CRC **CC4BB99C**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606  
<http://www.tcesc.tc.br> | [presidencia@tcesc.tc.br](mailto:presidencia@tcesc.tc.br)